



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000417/2011-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.328 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Assunto MULTA
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para a constituição de multa, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude de **prestação extemporânea** de informações relativas a veículos, cargas transportadas ou sobre operações que executar, sob a responsabilidade da agência marítima.

No caso concreto, **a prestação das informações** relativas ao veículo e cargas transportadas teria sido realizada após o prazo normativamente previsto, dando ensejo à aplicação da referida multa do art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966.

Em impugnação, a autuada sustentou, em síntese: (i) ilegitimidade passiva do agente marítimo; (ii) ausência de ilegalidade e falta de tipificação; (iii) ocorrência de denúncia espontânea.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro negou provimento ao pleito.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.328 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.000417/2011-13

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese,

- (i) em preliminar: ilegitimidade passiva, impossibilidade de responsabilização do agente marítimo em razão da estrita legalidade e diferenças entre o agente marítimo e de carga ;
- (ii) no mérito: revogação dos dispositivos tidos como violados pela IN RFB n.º. 1473/2014; inexistência de previsão legal para a atuação de retificações extemporâneas de informação sobre veículo e cargas e ausência de tipicidade da conduta atuada; ocorrência de denúncia espontânea; inexistência de embarço à fiscalização; necessidade de relevação da multa, conforme art. 736 do Decreto n.º 6.759/09, tendo em vista a boa-fé da recorrente e a ausência de prejuízo ao Erário; violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Como relatado, a recorrente sustenta, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, vários são os pontos levantados pela recorrente.

Compulsando os autos - vide fls. 53 a 58 -, observa-se que o sujeito passivo apresentou solicitação de desbloqueio dos manifestos eletrônicos 2110502397408, 2110502387416, 2110502397424, 2110502387432, 2110502397440, vinculados à escala n.º. 10000409160, tendo em vista que os manifestos teriam sido alterados após o prazo. No extrato dos manifestos (fls. 54 a 58), verifica-se que eles foram vinculados inicialmente, em 25/11/2010, às escalas n.ºs. 10000408945 e 10000408970. Em 10/12/2010, houve a vinculação dos manifestos às escalas n.ºs. 10000409160 e 10000409143.

Não há, nos autos, documentos que informem as datas de atracação do navio nos portos nacionais e suas escalas. Tais informações mostram-se fundamentais para sabermos se há, como apontou a autuação, prestação de informação intempestiva – vinculação extemporânea dos referidos manifestos às escalas -, ou alteração/retificação de informações anteriormente prestadas de forma tempestiva – como defende a recorrente.

Destarte, tendo em vista que a controvérsia gira, essencialmente, em torno da questão de saber se houve (ou não) prestação intempestiva de informação – vinculação intempestiva de manifestos às escalas ou alteração/retificação de vinculação feita anteriormente dentro do prazo -, **voto por converter o presente julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

1. Informar quando ocorreram as atracações nas diferentes escalas e quando se deram as vinculações dos manifestos às escalas – incluindo as informações originais e retificadoras -, esclarecendo as razões do bloqueio que resultou na autuação objeto do presente processo.
2. Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de extratos com detalhes de escalas, relatórios e/ou extratos com detalhamento de manifestos e conhecimentos eletrônicos, telas de sistemas com histórico de bloqueios, retificações, etc.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.328 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.000417/2011-13

3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º. 7.574/11.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator